

# QUEM VIGIA A JUSTIÇA? A REVISÃO CRIMINAL COMO EXPRESSÃO DA OPACIDADE E DA INEFICÁCIA DAS REFORMAS JUDICIAIS NO BRASIL

## WHO OVERSEES JUSTICE? CRIMINAL REVIEW AS AN EXPRESSION OF THE OPACITY AND INEFFECTIVENESS OF JUDICIAL REFORMS IN BRAZIL

Luiz Antonio de Souza Saraiva<sup>1</sup>

Luiza Gizelle Teles Alves<sup>2</sup>

Kaio Fernandes da Rocha Solano<sup>3</sup>

Rhanna Rayra Lopes Paula<sup>4</sup>

Naun Endrenw da Cunha Silva<sup>5</sup>

Wilton Souto Filho<sup>6</sup>

João Victor Andrade Souza<sup>7</sup>

Dalva de Sousa Albuquerque<sup>8</sup>

---

1 Graduando em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário FATECIE (UNIFATECIE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3521727336881637>, e-mail: [luisantoriosousa7564@gmail.com](mailto:luisantoriosousa7564@gmail.com)

2 Graduada em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7969500793876644>, e-mail: [gizelle\\_teles97@hotmail.com](mailto:gizelle_teles97@hotmail.com)

3 Graduando em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6690034354412577>, e-mail: [kaiofrocha@gmail.com](mailto:kaiofrocha@gmail.com)

4 Graduada em Direito pelo Centro Universitário INTA (UNINTA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8219277784690556>, e-mail: [rhannarayra100@gmail.com](mailto:rhannarayra100@gmail.com)

5 Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5288663404919074>, e-mail: [naumcunhaedu@gmail.com](mailto:naumcunhaedu@gmail.com)

6 Graduando em Direito pelo Centro Universitário Mais (UNIMAIS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4568485380749911>, e-mail: [soutow62@gmail.com](mailto:soutow62@gmail.com)

7 Graduado em Ciências Econômicas pelo Centro Universitário FATECIE (UNIFATECIE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0693293234516001>, e-mail: [joao.4ndr@gmail.com](mailto:joao.4ndr@gmail.com)

8 Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8381499544549522>, e-mail: [dalvaalbuquerque.adv@gmail.com](mailto:dalvaalbuquerque.adv@gmail.com)

Wlândia Fernandes da Rocha Solano<sup>9</sup>

Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina<sup>10</sup>

“A primeira virtude da Justiça é a imparcialidade.”  
(Aristóteles)

**Resumo:** O sistema penal brasileiro enfrenta entraves relevantes relacionados a erros judiciários, condenações indevidas e dificuldades na revisão de sentenças. Embora a revisão criminal esteja prevista no ordenamento jurídico, sua efetividade é frequentemente limitada. Nesse contexto, a criação de um órgão autônomo, com competência específica para fiscalizar e reavaliar condenações, surge como alternativa capaz de fortalecer a segurança jurídica e reduzir injustiças decorrentes de falhas processuais ou probatórias. Este estudo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e comparação com experiências internacionais, investiga a viabilidade e a relevância da instituição de tal órgão no Brasil. A questão central consiste em saber se uma entidade independente de fiscalização poderia contribuir para um sistema mais justo e eficiente na identificação e correção de erros judiciais. Conclui-se que a implementação de um órgão especializado de revisão criminal representa um avanço significativo para o aprimoramento da justiça penal, alinhando-a aos princípios do Estado Democrático de Direito e ampliando a proteção contra condenações injustas.

**Palavras-chave:** revisão criminal; processo penal; órgão fiscalizador; Direito; justiça.

**Abstract:** The Brazilian criminal justice system faces significant obstacles related to judicial errors,

---

9 Mestra em Administração pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa e Literatura pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9569032624072096>, e-mail: [wladia.solano@uninta.edu.br](mailto:wladia.solano@uninta.edu.br)

10 Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA - Universidad Museo Social Argentino, Buenos Aires/AR. Mestra em Direito Privado. Especialista em Direito Constitucional e em Direito de Família e Sucessões. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6824041325918995>, e-mail: [profhelainemedeiros@gmail.com](mailto:profhelainemedeiros@gmail.com)

wrongful convictions, and difficulties in reviewing criminal sentences. Although criminal review is provided for in national legislation, its effectiveness is often limited in practice. In this context, creating an autonomous body with specific authority to oversee and reassess convictions emerges as an alternative capable of strengthening legal certainty and reducing injustices resulting from procedural or evidentiary flaws. This study, developed through a literature review, legislative analysis, and comparison with international experiences, investigates the feasibility and relevance of establishing such a body in Brazil. The central question is whether an independent oversight entity could contribute to a fairer and more efficient system in identifying and correcting judicial errors. The study concludes that implementing a specialized criminal review body would represent a significant advancement in improving the criminal justice system, aligning it with the principles of the Democratic Rule of Law and enhancing protection against wrongful convictions.

**Keywords:** criminal review; criminal procedure; oversight body; Law; justice.

## INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, a credibilidade das decisões judiciais constitui pilar essencial para a preservação da ordem jurídica e para o fortalecimento da confiança social no sistema de justiça. Não obstante, a falibilidade humana e as limitações estruturais do Poder Judiciário impõem a necessidade de um mecanismo de revisão criminal que seja efetivo e dotado de independência.

No contexto brasileiro, embora a revisão criminal encontre previsão formal no ordenamento jurídico, sua concretização enfrenta entraves significativos, tais como a morosidade processual, a dificuldade na produção de novas provas e a inexistência de um órgão autônomo responsável pela reavaliação das decisões condenatórias. A ausência de um ente fiscalizador especializado compromete a eficácia desse instrumento, permitindo que condenações indevidas subsistam e, conseqüentemente, perpetuando injustiças de caráter irreparável.

Diante desse contexto, a instituição de um órgão independente, dotado de atribuições específicas voltadas à fiscalização e à revisão de decisões condenatórias, apresenta-se como alternativa viável e necessária ao fortalecimento da segurança jurídica e da equidade no âmbito do processo penal. Tal iniciativa não apenas possibilitaria um exame mais aprofundado e imparcial dos casos em que se verificam indícios de erro judiciário, como também asseguraria que a função jurisdicional fosse exercida em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo fundamenta-se em uma análise doutrinária, legislativa e empírica, incorporando revisão bibliográfica aprofundada sobre o tema, exame da legislação nacional aplicável e estudo comparado com experiências internacionais que adotam mecanismos análogos. Entre essas experiências, destaca-se a Criminal Cases Review Commission (CCRC) do Reino Unido, que atua de forma autônoma na identificação e correção de erros judiciais, demonstrando a viabilidade de um modelo institucional voltado exclusivamente para a revisão criminal.

O objetivo deste estudo consiste em avaliar se a criação de um órgão independente de fiscalização poderia contribuir para um sistema penal mais justo e eficaz na correção de erros judiciais. A resposta a essa problemática demanda uma reflexão aprofundada sobre a viabilidade jurídica, política e estrutural dessa proposta no contexto brasileiro.

A implementação de tal órgão pode representar um marco evolutivo no aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, ao reduzir a incidência de erros judiciários e promover maior confiança na administração da justiça. Contudo, sua viabilidade demanda um estudo rigoroso acerca de sua compatibilidade com a estrutura normativa vigente, bem como a garantia de autonomia institucional, adequada dotação orçamentária e a adoção de mecanismos eficazes que assegurem sua efetividade e legitimidade no âmbito do sistema jurídico nacional.

## **QUANDO A JUSTIÇA ERRA: O PODER DA REVISÃO CRIMINAL**

A Constituição Federal disciplina, em seu artigo 5º, inciso LXXV, que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficará preso além do tempo fixado na sentença (Brasil, 1988), reconhecendo o erro como algo inerente à atuação estatal. Contudo, nos casos que envolvem o direito penal, torna-se esperado que a prestação jurisdicional ocorra com o máximo de assertividade, pois os bens jurídicos tutelados, desde a liberdade até a propriedade, são considerados como os “mais importantes” pelo ordenamento jurídico que positivou a sua proteção na lei. Além disso, impõe ao Estado uma responsabilidade.

A responsabilidade do Estado é, portanto, um dos pilares do Direito Constitucional, de modo que a sujeição de todas as pessoas ao dever de reparar lesão de direito aos bens juridicamente protegidos e tutelados, de forma que não somente o particular possa ser responsabilizado pelos danos que causar, mas que as pessoas públicas de direito também sejam responsabilizadas (Mello, 2015). Superando ideias absolutistas de ausência de responsabilidade, sobretudo pelo poder público.

E, talvez, um dos mais relevantes princípios norteadores seja o devido processo legal, pois o processo penal é o instrumento e forma no qual é possível ser imposta uma pena que seja considerada justa, estabelecendo ao condenado a possibilidade de defesa e o contraditório e ao acusador a justificação de encontrar a justiça. Assim, o respeito às normas e instituições do direito penal é o fator que legitima a pena.

Em outras palavras, o devido processo legal constitui caminho necessário para se chegar, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando, ao longo desse caminho, forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas, as regras do devido processo legal (Lopes Jr., 2014). Configurando-se como um dever de todos aqueles encarregados na persecução penal, em especial o agente público.

Dessa forma, o erro judiciário surge como um contraponto natural aos rigores da lei e às garantias jurídicas, frustrando, por conseguinte, os objetivos do direito penal, tanto em sua dimensão material quanto processual. Isso porque o processo penal busca assegurar integridade e efetividade,

de modo que suas normas e garantias se complementam e se orientam à realização da justiça. O erro judiciário, nesse contexto, configura ofensa a seus princípios próprios, bem como aos princípios do ordenamento penal e constitucional, especialmente ao da proteção da pessoa humana, seja sob uma perspectiva nacional, seja à luz de uma concepção global de garantias voltadas à efetiva tutela dos cidadãos (Brito et al., 2014).

O erro judiciário representa uma falha sistêmica de graves proporções no âmbito da justiça penal, podendo derivar de uma multiplicidade de fatores que comprometem a integridade da prestação jurisdicional. Dentre as causas mais recorrentes, destacam-se as falhas humanas, inerentes à atuação de todos os operadores do direito, magistrados, promotores, defensores e auxiliares da justiça, que podem resultar em equívocos na valoração probatória, na interpretação normativa ou na condução do processo.

Ademais, há situações em que o erro judiciário é fomentado por fatores externos que distorcem a realidade dos fatos levados aos autos, como ocorre nos casos de falso testemunho, perícias fraudulentas e manipulação de provas, os quais configuram graves violações ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Além dessas causas mais evidentes, o erro judiciário pode advir de lacunas no processo investigativo, ignorância sobre fatos essenciais para a correta elucidação do caso ou mesmo da utilização de provas obtidas por meios ilícitos, as quais deveriam ser inadmissíveis no ordenamento jurídico, conforme os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A ocorrência de erro judiciário, apesar dos avanços na legislação e dos mecanismos processuais criados para mitigar sua incidência, revela-se uma contingência praticamente inerradicável da dialética jurídica e judiciária. Tratando-se de um fenômeno que acompanha a própria estrutura da jurisdição, sendo um dos principais argumentos contrários à adoção da pena de morte, uma vez que a irreversibilidade da sanção impede qualquer reparação futura em caso de erro na condenação (Azevedo, 1957).

Nesse sentido, a revisão criminal emerge como um instrumento fundamental para corrigir essas distorções e restabelecer a justiça material. Prevista no ordenamento jurídico como um remédio excepcional, a revisão busca anular condenações indevidas e reverter os efeitos de sentenças manifestamente injustas, garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dos jurisdicionados

Dessa forma, a revisão criminal configura-se como uma das principais salvaguardas contra os erros do sistema de justiça penal, sendo um mecanismo de reconhecimento e reparação de falhas judiciárias, cujo estudo aprofundado será realizado no tópico subsequente deste trabalho.

## **A RELEVÂNCIA DA REVISÃO CRIMINAL NA BUSCA PELA JUSTIÇA**

A Revisão Criminal é um instrumento jurídico que permite ao apenado, após o trânsito em julgado, questionar uma condenação sob a alegação de erro processual ou judicial. Azevedo (1957) discute em seus estudos que “a função, razão de ser, o fundamento da revisão criminal é a reparação do erro judiciário, o erro judiciário que tem sido o tema predileto dos filósofos, dos sociólogos e dos cultores da história do direito” (Azevedo, 1957, p. 159).

Nucci (2024) conceitua a revisão criminal como:

É uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação sui generis, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou (Nucci, 2024, p.949).

O fundamento desse instituto legal está expresso no Código de Processo Penal de 1941, que traz no artigo 621, a seguinte redação:

A revisão dos processos findos será admitida: I-quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II-quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (Brasil, 1941).

O artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses nas quais a revisão criminal pode ser admitida, funcionando como um mecanismo destinado à correção de possíveis erros judiciários em processos já transitados em julgado. Nos termos do dispositivo legal, a revisão será cabível quando a sentença condenatória contrariar expressamente a lei penal ou as provas constantes dos autos, evidenciando uma decisão manifestamente equivocada. Ademais, a revisão também poderá ser admitida quando a condenação se fundar em provas falsas, tais como depoimentos, exames periciais ou documentos posteriormente comprovados como inverídicos.

Campos (2023) contribui no sentido de que a revisão criminal, além de ser uma reparação judicial, é também uma proteção aos direitos humanos, pois em alguns processos existem injustiças. A autora ainda conclui que “apesar de ser um instrumento importante de garantia dos direitos fundamentais, não é uma ação simples” (Campos, 2023, p. 6789).

Nesse instituto existe o embate entre dois princípios de alto relevo para o Direito e para o Direito Processual, são eles: a coisa julgada versus justiça material. Brunelli e Nogueira (2024) definem coisa julgada como “a decisão judicial da qual não cabe mais recurso, sendo, portanto, imutável e definitiva” (Brunelli; Nogueira, 2024, p. 6914). Os autores ainda discutem que:

No entanto, essa característica de imutabilidade tem sido alvo de questionamentos, em particular quando se observa que, em algumas situações excepcionais, a manutenção da coisa julgada pode gerar injustiças ou colidir com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade pública e o interesse coletivo (Brunelli; Nogueira, 2024, p. 6914).

Já a justiça material é um princípio intrínseco a uma série de princípios, entre os quais um

dos mais importantes está a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, que traz expresso “III – a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988). A justiça material está relacionada ao princípio de mensuração do que é certo e errado no ordenamento jurídico, tendo como função avaliar até que ponto uma ação humana, que inicialmente seria lícita, pode se tornar ilícita. Esse pressuposto atua como uma balança no Direito, assegurando que os direitos fundamentais e a dignidade humana sejam preservados.

Portanto, a revisão criminal assume elevada relevância no ordenamento jurídico, configurando-se como um instrumento de segurança frente a erros judiciários, arbitrariedades estatais e outras injustiças que possam atingir os cidadãos, contribuindo para o fortalecimento da confiança na justiça e para a segurança jurídica da sociedade.

No julgamento da revisão criminal, a sentença anteriormente proferida pode ser mantida, modificada, com eventual redução da pena, ou até mesmo desconstituída nos casos de absolvição. Ademais, sendo a revisão julgada procedente, é possível o reconhecimento do direito à indenização pelos danos sofridos em decorrência de condenação injusta.

A ascendência exponencial de decisões judiciais equivocadas explicita o quão fragilizado se encontra o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos objetivos que se propõe a alcançar, ainda que estruturado por garantias e normas que, por vezes, revelam-se ineficientes na prática. No Brasil, há registros de condenações de inocentes decorrentes de erros judiciários cujas fundamentações, além de insuficientes, mostram-se nitidamente contraditórias ao próprio ordenamento jurídico.

Entretanto, na prática processual, observa-se a recorrente ausência de critérios rigorosos na valoração probatória, uma vez que as condenações frequentemente se baseiam em provas testemunhais, provas periciais e reconhecimentos de pessoas, ou seja, em elementos fundados na lembrança dos fatos, na produção científica das provas derivadas do crime e em reconhecimentos realizados em desacordo com os trâmites legais.

Tal defasagem remete a uma problemática histórica, exemplificada pelo caso dos irmãos Naves, considerado um dos episódios mais midiáticos e inadmissíveis da história brasileira. O referido

caso foi resultado da ausência de compromisso estatal com a veracidade dos fatos, marcada pela utilização de métodos probatórios frágeis e pelo emprego de falsas memórias testemunhais.

Em decorrência da elevada incidência de negligências estatais, houve a criação do projeto Innocence Project Brasil, organização brasileira voltada especificamente ao enfrentamento de condenações de pessoas inocentes após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, conforme relatório anual referente ao ano de 2023. Cumpre ressaltar que o projeto obteve o reconhecimento legal da inocência de um homem preto que havia sido condenado em doze processos pela suposta prática de crimes de estupro no Estado de São Paulo, entre os anos de 2010 e 2012 (Innocence Project Brasil, 2023).

Os posicionamentos em discordância com as normas constitucionais propiciaram à ascensão da percepção social quanto à ausência de responsabilidade estatal para com a nação, a qual confidenciou ao poder judiciário resolver os conflitos, mas também julgar com justiça mediante participação das autoridades competentes, por meio de provas concretas e legítimas.

Utilizando os meios legais para garantir a paz social, referente aos agentes cujas condutas foram delituosas, resultando em responsabilização legal cabível. Sendo inadmissível que inocentes sejam responsabilizados por ato que não cometeram, o sistema de justiça deve buscar minimizar ao máximo a ocorrência de erros. Mas mediante um arcabouço social, munido de administração pública deplorável, conforme corrobora quanto aos desfechos irrisórios resultantes de conclusões que ocasionaram privações de pessoas inocentes quanto aos fatos a elas imputados, devido a fundamentações inverídicas, tiveram suas vidas ceifadas e seus corpos torturados, pelo órgão o qual, tendo como compromisso exercer justiça, praticou injustiças irreparáveis.

O Estado, por falhar em diversos momentos, tanto na imputação indevida de penalidades a pessoas inocentes quanto na garantia da paz social, levou à introdução, no Brasil, do Decreto nº 847/1890, referente à revisão criminal, a qual se configura como um instituto jurídico legalmente previsto. Trata-se de uma ação autônoma de impugnação que incide sobre decisões transitadas em julgado, com a finalidade de revisar condenações injustas e, igualmente, resguardar a dignidade do(a)

magistrado(a) (Brasil, 1890).

Os erros judiciais podem ocorrer de diversas formas e envolver a atuação de profissionais cujas condutas se mostram questionáveis, suscitando o debate acerca das formas pelas quais o Estado pode reparar o dano causado a um cidadão preso e condenado por um crime que não cometeu, permanecendo submetido à reclusão por dias, meses ou até anos.

Questiona-se, nesse contexto, qual dignidade do condenado estaria sendo efetivamente assegurada, considerando que, a partir do momento em que é conduzido no camburão de uma viatura policial, o indivíduo já se encontra previamente condenado perante a sociedade. As consequências são múltiplas e, em grande medida, irreparáveis, abrangendo danos financeiros, psicológicos e morais, além do tempo perdido, o qual não pode ser restituído por nenhuma instância.

Nesse contexto, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 283, que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, 1941).

## **MECANISMOS ATUAIS DE REVISÃO E SEUS DESAFIOS**

Os mecanismos atualmente existentes, embora numerosos e teoricamente aptos a proporcionar uma melhor compreensão do instituto, não se concretizam, na prática, da forma esperada no contexto brasileiro. Nesse sentido, observa-se que os direitos dos cidadãos nem sempre são tratados como prioritários, sendo recorrente a falta de verificação rigorosa dos processos que envolvem a população socialmente menos favorecida.

A complexidade dos procedimentos, desde a formulação inicial até a admissibilidade pelo tribunal competente, constitui um obstáculo considerável, dificultando o acesso à justiça por parte da população hipossuficiente. Em síntese, a ausência de transparência nos processos de revisão criminal também pode gerar desconfiança pública quanto à imparcialidade do sistema judicial. Conforme

observa Campos (2023), a revisão criminal, embora prevista em lei, muitas vezes não é aplicada de maneira equânime e acessível.

Outros desafios incluem limitações orçamentárias, dificuldades tecnológicas, ausência de equipes multidisciplinares especializadas e a falta de integração entre os órgãos que compõem o sistema de justiça. Para garantir maior efetividade, torna-se essencial a promoção de reformas legislativas, a capacitação contínua dos profissionais e o aprimoramento da infraestrutura tecnológica, além do fomento à educação jurídica popular, de modo que a população compreenda seus direitos e confie nos mecanismos de revisão criminal como instrumentos legítimos de justiça.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura ao cidadão que a lei não pode criar obstáculos que impeçam o acesso à justiça. Todavia, embora haja previsão constitucional favorável à população, é notório que tal garantia nem sempre é efetivada na prática, havendo diversos agravantes que comprometem sua concretização. Trata-se de uma realidade que se distancia do texto constitucional, reforçando a importância da compreensão, por parte da população, acerca das normas jurídicas, uma vez que muitos indivíduos, por desconhecimento, acabam sendo induzidos a erro por terceiros ou, até mesmo, perdem benefícios que lhes são assegurados como cidadãos.

## **DIREITO COMPARADO E MODELOS INTERNACIONAIS DE REVISÃO CRIMINAL**

Conforme visto anteriormente, a revisão criminal constitui um mecanismo jurídico de caráter excepcional, cujo objetivo é a impugnação de sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, quando houver manifesta violação a direitos fundamentais ou erro judiciário.

No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão encontra-se disciplinada no artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece as hipóteses de cabimento, entre as quais figuram decisão condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sentença fundada em provas comprovadamente falsas e a descoberta de novas provas de inocência do condenado (Brasil, 1941).

No âmbito do direito comparado, percebe-se que os diferentes ordenamentos jurídicos adotam modelos diversos e inovadores de revisão criminal, os quais são influenciados por fatores históricos, culturais e políticos próprios de cada sistema jurídico. Essas diferenças refletem as concepções normativas e filosóficas que cada sociedade desenvolveu ao longo do tempo em relação à administração da justiça penal e à necessidade de corrigir eventuais erros judiciários.

Dessa maneira, ainda que cada país possua particularidades em sua regulamentação sobre a revisão criminal, existe um consenso internacional acerca da importância desse mecanismo para assegurar a justiça e proteger os direitos humanos. Em diversas nações, a revisão criminal desempenha um papel essencial na mitigação dos riscos de erro judicial, permitindo a reavaliação de sentenças condenatórias quando surgem novas provas ou se identificam falhas processuais. Assim, no contexto do direito comparado, a análise dessas diferentes abordagens evidencia a necessidade de constante evolução dos sistemas de justiça criminal. Isso inclui o desenvolvimento de procedimentos mais eficazes para a revisão de decisões condenatórias e a implementação de garantias processuais que assegurem a plena proteção dos direitos individuais.

No Sistema de Justiça brasileiro existem alguns órgãos que possuem o papel de fiscalizar a atuação do Poder Judiciário no país, alguns atuam em âmbito nacional, outros em âmbito estadual e âmbito municipal. A Constituição da República Federativa de 1988 foi bem clara ao designar os três poderes, com a ideia da tripartição dos três poderes.

O Brasil adota o check and balances, traduzindo para o português, teoria dos freios e contrapesos, na ideia de que cada um dos poderes tem o papel de fiscalizar uns aos outros em suas atuações (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Cada um dos três poderes possui funções típicas e atípicas, o papel típico do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso acontecer, os outros poderes fiscalizam o Poder Judiciário. Em paralelo a esses poderes, existem os órgãos fiscalizadores, que possuem o papel de analisar diariamente a atuação dos profissionais que atuam em nome do órgão.

O Poder Judiciário possui uma hierarquia sistematizada no que se refere à distribuição de

competências e aos diferentes graus de jurisdição. No ápice dessa estrutura encontra-se o órgão de instância máxima do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete a guarda da Constituição. A ele vincula-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela fiscalização e pelo aprimoramento do sistema judiciário, cuja principal função consiste em “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2025).

No contexto do Estado Democrático de Direito, os órgãos fiscalizadores desempenham um papel essencial na preservação da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública. Sua atuação se insere no conjunto de mecanismos de controle destinados a evitar abusos de poder, desvios de conduta e a má gestão dos recursos públicos. Através da fiscalização, esses órgãos contribuem para a transparência das ações estatais e garantem que o interesse público prevaleça sobre interesses particulares.

Dentre os principais órgãos fiscalizadores, destacam-se os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Controladoria-Geral da União, além de polícias judiciárias, corregedorias e ouvidorias. Cada um, respeitando suas competências constitucionais e legais, exerce uma função específica de controle. Enquanto os Tribunais de Contas se concentram na análise da regularidade das contas públicas, o Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses coletivos, podendo inclusive promover ações contra agentes públicos por atos de improbidade administrativa. Já as corregedorias e ouvidorias permitem a fiscalização interna e o controle social da administração.

A importância desses órgãos no sistema de justiça brasileiro reside na sua capacidade de fortalecer os princípios democráticos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Ao responsabilizar agentes públicos e privados por condutas ilícitas ou irregulares, esses entes fiscalizadores não apenas coíbem práticas lesivas ao erário e à cidadania, como também reafirmam o compromisso do Estado com a justiça e a ética pública. Dessa forma, sua atuação é indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e igualitária.

A comissão de revisão de casos criminais (CCRC) no Reino Unido é uma organização

independente que analisa condenações e sentenças criminais para garantir que a justiça seja feita. Estabelecida em 1997, a CCRC investiga casos nos quais as pessoas acreditam que foram condenadas ou sentenciadas injustamente. Eles assumem casos em que novas evidências ou outros fatores sugerem que um erro legal pode ter sido cometido. Ela foi criada em resposta a vários casos de alto perfil nas décadas de 1980 e 1990, em que as pessoas foram consideradas condenadas injustamente, destacando a necessidade de um sistema que pudesse lidar com potenciais erros judiciais.

Quando alguém se inscrever na CCRC, a comissão analisa cuidadosamente as evidências e as circunstâncias do caso. Eles podem acessar registros policiais e judiciais, mas também podem até entrevistar testemunhas e trazer especialistas para examinar novas contestações. Se eles descobrirem algo significativo que pode ter dado errado com o julgamento original, eles podem encaminhar o caso de volta ao tribunal de apelação. Isso não garante que a condenação será anulada, mas dá ao indivíduo outra chance de ter seu caso revisado por um tribunal superior.

A comissão desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das pessoas no sistema de justiça do Reino Unido, uma vez que visa corrigir erros e evitar que indivíduos inocentes cumpram pena por crimes que não cometeram. Ao fazê-lo, contribui para a manutenção da confiança pública na justiça e na integridade do sistema jurídico. O CCRC lida com uma ampla gama de casos, que vão desde crimes de menor gravidade até delitos graves, e seu trabalho também se destaca na promoção da compreensão de que a justiça deve ser completa, justa e aberta à revisão sempre que necessário.

No que concerne aos erros no judiciário no âmbito internacional, representa uma grave falha no sistema prisional, pondo em risco diversos direitos, liberdade, dignidade e a vida de indivíduos inocentes que passam pela realidade degradante do sistema prisional, condenando e inocentando o culpado. Sob a ótica da complexidade e das diversas consequências dos “equivocos” do sistema estatal, países devolveram programas para a revisão de condenações injustas (Lourenço; Silva, 2021).

A constituição da Criminal Cases Review Commission (CCRC), em 1997, foi a primeira iniciativa e um marco na luta contra os “equivocos” do sistema prisional através das sentenças do poder judiciário. A sua atuação, em caráter revisional, é extraordinária, com remessa de casos à

Corte de Apelação (Nobles; Schiff, 2000). Desde 1997, a CCRC já recebeu mais de 27 mil pedidos de revisão de possíveis condenações injustas, entretanto, apenas cerca de 700 casos foram enviados à Corte de Apelação inglesa, com efetivos 70% de positividade (CCRC, 2023).

Fundado em 1992, em Nova York, pelos advogados Barry Scheck e Peter Neufeld, o Innocence Project é uma organização sem fins lucrativos dedicada a combater condenações injustas. Além disso, buscam reverter estas, por meio de provas peculiares, por meio de material genético, o DNA. Ademais, utilizam também a militância, através da atuação de advogados, para lutarem por reformas estruturais do sistema prisional/criminal (Garrett, 2011).

Nesse contexto, a seguir serão expostos alguns fatores estatísticos que englobam a Innocence Project e evidenciam a vulnerabilidade do sistema criminal, como as causas que corroboram para as condenações injustas. Diante disso, a psicologia afirma que a memória do ser humano é altamente maleável, pois alguns aspectos como o estresse intenso e o tempo entre o crime e o reconhecimento são fundamentos que podem influenciar na objetividade negativa, causando uma imprecisão de momentos anteriores.

A criação da Comissão de Revisão de Erros Judiciais no Canadá, intermediada pela Lei David e Joyce Milgaard de 2024 (Canada, 2024), é representativa pelo fato de ser um grande avanço na reforma do sistema de justiça criminal do país. Com uma nova abordagem de revisão de condenação com sentenças injustas, aceleração dos processos, aumento da transparência processual e menos interferência política. Como frisa o Departamento de Justiça do Canadá, “o novo modelo oferece um caminho mais acessível, transparente e eficiente para pessoas que acreditam ter sido condenadas injustamente” (Department of Justice Canada, 2024, s.p.).

À vista disso, a Miscarriage of Justice Review Commission é um departamento público independente, que marca uma transformação abrangente e mais inclusiva, com maior domínio diante dos processos, como nas investigações e denúncias, solicitação de documentos, interrogação de testemunhas e encaminhamento de casos ao tribunal competente para a reanálise dos casos suspeitos de erros (Department of Justice Canada, 2025).

Portanto, a comissão canadense segue uma linha semelhante à Criminal Cases Review Commission e ao Innocence Project, modelos dos Estados Unidos e Reino Unido, respectivamente, sendo modelos prósperos e de grande êxito. Com isso, é perceptível que os erros do passado serão ajustados e um paradigma de justiça penal será amplamente efetivado em conjunto com uma justiça mais íntegra.

## **A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO FISCALIZADOR PARA A REVISÃO CRIMINAL NO BRASIL**

Os erros judiciários repercutem como uma falha extremamente grave no Estado Democrático de Direito, com impactos significativos na vida dos indivíduos afetados e suas famílias. No Brasil, a revisão criminal é um instrumento previsto no artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP), e pode ser proposto a qualquer momento em favor do réu, mesmo que a sentença já esteja transitada em julgado (Brasil, 1941). Todavia, as formalidades desse procedimento fazem ter baixa admissibilidade e os pedidos com baixo êxito pelas concessões dos tribunais.

Sob este viés, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a revisão, porém, há negativas mais profundas em torno disso, como o elevado ônus probatório imposto ao réu, desconsiderando os limites exigidos pelo estado relativo ao acesso à justiça, principalmente para aqueles que são pobres e socioeconomicamente vulneráveis (Gomes Filho, 2021).

O sistema judicial penal do Brasil carece de mecanismos mais robustos, independentes e acessíveis para a correção de erros do judiciário. Apesar de ser positivado no art. 621 (CPP), a sua abordagem ainda é restrita e ineficiente, as formalidades o colocam em um patamar inalcançável, causando limitações aos que mais sofrem com esse instrumento. Neste diapasão, a solução institucional seria a criação de uma Comissão Nacional de Revisão de Crimes Injustos, oferecendo um caminho efetivo da justiça e democratizando a justiça penal/criminal brasileira.

## A CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA DE UM ÓRGÃO REVISOR

Quando se trata da viabilidade de um órgão revisor, a análise deve ser realizada à luz da Constituição Federal, especialmente no que se refere à separação dos três Poderes e aos princípios constitucionais, notadamente o devido processo legal e o princípio do juiz natural.

Ao examinar essa viabilidade, é possível sustentar a admissibilidade jurídica de um órgão revisor, desde que sua instituição não represente sobreposição às instâncias já existentes no âmbito do Poder Judiciário. A Constituição Federal admite a criação de novos órgãos judiciais, quando houver iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme dispõe o artigo 96, inciso II, alínea d (Brasil, 1988).

No entanto, a função revisora deve ser cuidadosamente delimitada, de modo a não violar o princípio constitucional da coisa julgada nem comprometer a estabilidade e a segurança jurídica das decisões. Nesse sentido, é juridicamente admissível, por exemplo, a existência de instâncias revisoras em sistemas de controle interno ou externo, como ocorre com os Tribunais de Contas, ou mesmo no âmbito administrativo, por meio de conselhos ou câmaras recursais.

Sob a perspectiva da viabilidade prática e jurídica, torna-se igualmente necessário considerar os impactos estruturais e financeiros decorrentes da criação de tal órgão. Ademais, deve-se observar sua compatibilidade com os direitos fundamentais e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versam sobre garantias processuais.

Assim, embora juridicamente possível, a criação de um órgão revisor exige não apenas adequação constitucional e legal, mas também uma justificativa sólida quanto à sua necessidade e funcionalidade, de modo a evidenciar sua contribuição efetiva para o aprimoramento da justiça e para a concretização dos direitos fundamentais.

## PROPOSTAS E DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO EFICIENTE

Diante das alegações expostas, conclui-se pela imprescindível importância da criação e do fortalecimento de um sistema estatal autônomo, dotado de estrutura especializada nas demandas relativas à revisão criminal, com o objetivo de assegurar a efetivação qualificada da desconstituição de sentenças transitadas em julgado prejudiciais ao condenado, especialmente nos casos em que se verifique negligência estatal decorrente da imputação de delitos a cidadãos inocentes.

Tal necessidade decorre da insuficiência e, por vezes, da incoerência dos mecanismos atualmente existentes, sobretudo no que se refere aos trâmites normativos que regem o Estado brasileiro no âmbito da responsabilização penal de agentes investigados por supostas condutas delituosas.

O artigo 29 do Código Penal Brasileiro dispõe que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (Brasil, 1940). Considerando a veracidade da disposição contida nesse dispositivo legal, o cidadão que pratica conduta delituosa deve, de fato, ser responsabilizado juridicamente na proporção de sua culpabilidade.

Contudo, nos casos em que há negligência estatal na imputação de um delito a um cidadão inocente, a vítima possui o direito de recorrer ao Poder Judiciário para pleitear indenização pelos danos sofridos, conforme assegura o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988).

Entretanto, na prática, além de a vítima frequentemente não ser adequadamente indenizada pelos prejuízos financeiros suportados, revela-se impossível ao Estado restituir o tempo perdido e a liberdade indevidamente suprimida em razão de erros que poderiam ter sido evitados e que culminaram na condenação de um inocente, o qual sequer deveria ter sido submetido a procedimentos legais como se criminoso fosse.

Nesse contexto, o mecanismo da revisão criminal, embora represente um instrumento constitucional de elevada relevância, revela-se insuficiente para atender à crescente demanda do

Estado brasileiro no cenário atual, marcado tanto pela ascensão da criminalidade quanto pela indevida imputação de condutas delituosas a cidadãos inocentes.

Diante disso, torna-se imprescindível a criação de um departamento autônomo, responsável exclusivamente por fiscalizar e reavaliar os casos de revisão criminal, como medida necessária ao aprimoramento da justiça penal e à efetiva proteção dos direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise realizada, constata-se que a revisão criminal constitui instrumento essencial no ordenamento jurídico brasileiro, destinado à correção de erros judiciários e à proteção da dignidade da pessoa humana frente a condenações injustas. Contudo, sua efetividade enfrenta entraves significativos, tais como a excessiva burocratização, as dificuldades de natureza probatória e a inexistência de um órgão autônomo dedicado exclusivamente à revisão de sentenças condenatórias.

A experiência de países como o Reino Unido e o Canadá demonstra que a instituição de comissões independentes de revisão criminal configura alternativa viável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Tais modelos internacionais evidenciam que a atuação de órgãos fiscalizadores especializados contribui para a redução de erros judiciais e para a promoção de um sistema penal mais justo, transparente e confiável.

Assim, conclui-se que a implementação de um órgão autônomo de revisão criminal no Brasil não apenas reforçaria a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, como também promoveria maior confiança social no sistema de justiça. A viabilidade jurídica dessa proposta, desde que observados os princípios constitucionais, representa um avanço civilizatório necessário para assegurar que a função punitiva do Estado seja exercida de forma legítima, humana e em conformidade com os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, V. de. Revisão criminal. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 52, p. 159–179, 1957. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66268..> Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Diário Oficial, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRITO, A. A. C. de; FABRETTI, H. B.; LIMA, M. A. F. Processo penal brasileiro. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

BRUNELLI, E. F.; NOGUEIRA, A. B. The relativization of res judicata. Lumen Virtus, s. l., v. 15, n. 42, p. 6913–6932, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/1226>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CANADA. Miscarriage of Justice Review Commission Act (David and Joyce Milgaard's Law), S.C. 2024, c. 33. Assented to 17 Dec. 2024. Disponível em: [https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/AnnualStatutes/2024\\_33/page-1.html#h-2](https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/AnnualStatutes/2024_33/page-1.html#h-2). Acesso em: 21 jan. 2026.

CAMPOS, G. S. Revisão Criminal e Direitos Humanos: uma análise da revisão criminal sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Revista Ibero-americana de Humanidades, ciências e educação-REASE, (s.l), v.9, n.10, p.6788-6804, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12300/5687> . Acesso em: 15 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Freios e contrapesos. 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8040-freios-e-contrapesos> . Acesso em: 18 abr. 2025.

CRIMINAL CASES REVIEW COMMISSION. Annual Report and Accounts 2022/2023. Disponível em: [https://cloud-platform-e218f50a4812967ba1215eaecede923f.s3.amazonaws.com/uploads/sites/5/2024/11/Final-web\\_CCRC\\_Annual-report-and-accounts-2023-24\\_WEB.pdf](https://cloud-platform-e218f50a4812967ba1215eaecede923f.s3.amazonaws.com/uploads/sites/5/2024/11/Final-web_CCRC_Annual-report-and-accounts-2023-24_WEB.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. David and Joyce Milgaard's Law receives Royal Assent, establishing new, independent Miscarriage of Justice Review Commission. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/departement-justice/news/2024/12/david-and-joyce-milgaards-law-receives-royal-assent-establishing-new-independent-miscarriage-of-justice-review-commission.html>. Acesso em: 15 mai. 2025.

GARRETT, B. L. Convicting the Innocent: Where Criminal Prosecutions Go Wrong. Harvard University Press, 2011.

GOMES FILHO, A. Revisão Criminal e Coisa Julgada. São Paulo: Editora RT, 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O que fazemos. Innocence Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acesso em: 21 jan. 2026.

LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURENÇO, A. A.; SILVA, E. S. C. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 567–610, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7879438>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MELLO, C. A. B. de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NOBLES, R.; SCHIFF, D. Understanding Miscarriages of Justice. [s.l.] Oxford University Press, USA, 2000.

NUCCI, G. de S. Curso de Direito Processual Penal. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Trânsito em julgado. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado>. Acesso em: 22 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Órgãos da Justiça. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica>. Acesso em: 18 abr. 2025.